



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 122.613.2012-4

Acórdão nº 203/2015

Recurso HIE/CRF-248/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CASA DO PORTO LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Relatório

Trata-se do **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento **nº 93300008.09.00002074/2012-60**, lavrado em 26/9/2012,(fls. 3),que constam as seguintes irregularidades:

OMISSÃO DE VENDAS – *Contrariando dispositivos legais,o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.*

NOTA EXPLICATIVA. *O levantamento do crédito tributário observou a consulta de contribuintes omissos/inadimplentes do tipo cartão de crédito, conforme orientado para realização da operação cartão de crédito.*

OMISSÃO DE VENDAS – *Contrariando dispositivos legais,o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.*

NOTA EXPLICATIVA. O levantamento do crédito tributário observou a consulta de contribuintes omissos/inadimplentes do tipo cartão de crédito, conforme orientado para realização da operação cartão de crédito.

Pelos fatos, foi incurso a epigrafada como infringente ao **art. 158, inciso I c/c art. 160, inciso I com fulcro no art. 646**, do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008, e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, sendo proposta multa por infração com fulcro no **art. 82, inciso V, alínea “a” da Lei 6.379/96 e art. 87, II, das Res. CGSN nºs 030/2008 e/ou 094/2011**, com exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 64.132,44**, sendo **R\$ 21.391,85**, de ICMS, e **R\$ 42.740,59**, de multa por infração.

Instruem os autos: (fls.5/30) Demonstrativo da Apuração do Crédito Tributário, Detalhamento da Consolidação ECF/TEF X GIM, Detalhamento por Administradoras, Demonstrativo Omissos/Inadimplentes.

Com ciência efetuada por Aviso Postal, em 8/11/2012, (fl.34), o contribuinte tornou-se revel, sendo lavrado Termo de Revelia, em 19/12/2012 (fls.35). Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo devolvidos em saneamento, consoante documento às (fls. 38), dos autos.

Em atendimento à solicitação da GEJUP, a autuante veio às (fls. 41), informar que não seria possível cumprir o saneamento, haja vista a revogação da Portaria nº 178/GSER, de 30/7/2012, pela Portaria nº 073/GSER, de 21/3/2013, sendo distribuídos à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que após análise minuciosa, exarou sentença (fls. 44/46), julgando o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mediante o seguinte entendimento:

REVELIA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA.

Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, diante da vigência da Lei nº 10.008/2013, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com os ajustes, o crédito tributário exigido perfaz a monta de R\$ 42.826,82, sendo R\$ 21.391,85, de ICMS, e R\$ 21.434,97, de multa por infração.

Devidamente cientificada da sentença singular, pelo Edital nº 005/2014-NCCDI/RRJP, publicado no DOE em 16/2/2014, o contribuinte, mais uma vez, não se manifestou nos autos.

Seguindo critério regimental previsto, estes foram, a mim, distribuídos, para análise e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

O objeto do Recurso Hierárquico a ser discutido por esta relatoria, diz respeito à motivação da

decisão da autoridade julgadora, por proceder, em parte, o lançamento de ofício, porquanto acolheu como indevida, parte do crédito tributário, pela redução da penalidade aplicada, por força da Lei nº 10.094/13.

Passo, pois, ao exame da questão.

Com efeito, a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

“Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimidos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

No entanto, mesmo considerando que a autuada esteve inserida no Regime do Simples Nacional, as saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, não comportam a aplicação da alíquota desse regime de tributação, haja visto que a cobrança do ICMS deve ser integral, em relação ao valor da base de cálculo apurada, em consonância com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme prescrição dos artigos 13, § 1º, XIII, “e” e “f”, da Lei Complementar nº 123/2006 e a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições.

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido:

(...)

- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;
- f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;

RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011:

Art. 82. Aplicam-se a ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receitas existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

(...)

§ 2º. Nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, consoante disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com efeito, tanto a Lei Complementar nº 123/2006 e a Resolução CGSN nº 94, remetem a autuada para o regime de pagamento normal do imposto estando correto o procedimento utilizado pela julgadora singular, em casos de vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, como no presente caso.

No entanto, a diferença existente entre a exigência posta na peça exordial, referente ao ICMS lançado no mês de janeiro/2009, com alíquota reduzida, não poderá ser complementada, por motivo da decadência prevista no art. 173, I do CTN.

Por oportunidade do julgamento de questão semelhante, este Conselho de Recursos Fiscais acolheu à unanimidade o voto do Relator Cons.º Roberto Farias de Araújo, decidindo pelo desprovimento do Recurso Hierárquico nº 073/2011, conforme se constata no Acórdão nº 286/2012, cuja ementa transcrevo:

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SANEAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

A constatação de vendas declaradas pelo contribuinte, em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, autoriza a presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme legislação do RICMS-PB. Correções efetuadas levaram à desconstituição de parte do crédito tributário. Reconhecimento pela autuada.

Todavia, as alterações advindas da Lei nº 10.008/13 (DOE de 6.6.13) com efeitos a partir de 1º.9.2013, beneficiam a autuada, de modo que as penalidades lançadas de ofício passam a se reger pela regra estatuída na citada Lei, a partir data supra, em face do princípio da retroatividade da lei mais benigna, estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, redução já efetuada pela julgadora singular.

Em assim sendo, procede à denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, relacionadas na peça exordial, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas, do qual demonstramos abaixo o crédito tributário remanescente:

VALORES							
AUTO DE INFRAÇÃO			EXCLUÍDOS				
PERÍODO	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
Fev/2009	1.055,82	2.111,64	0,00	1.055,82	1.055,82	1.055,82	2.111,64
Mar/2009	869,24	1.738,48	0,00	869,24	869,24	869,24	1.738,48
Abr/2009	1.119,11	2.238,22	0,00	1.119,11	1.119,11	1.119,11	2.238,22
Mai/2009	970,96	1.941,92	0,00	970,96	970,96	970,96	1.941,92
Jun/2009	753,77	1.507,54	0,00	753,77	753,77	753,77	1.507,54
Set/2009	1.324,84	2.649,68	0,00	1.324,84	1.324,84	1.324,84	2.649,68
Out/2009	1.130,67	2.261,34	0,00	1.130,67	1.130,67	1.130,67	2.261,34

Nov/2009	917,24	1.834,48	0,00	917,24	917,24	917,24	1.834,48
Dez/2009	1.230,15	2.460,30	0,00	1.230,15	1.230,15	1.230,15	2.460,30
Jan/2010	1.292,17	2.584,34	0,00	1.292,17	1.292,17	1.292,17	2.584,34
Fev/2010	881,39	1.762,78	0,00	881,39	881,39	881,39	1.762,78
Mar/2010	1.176,73	2.353,46	0,00	1.176,73	1.176,73	1.176,73	2.353,46
Abr/2010	1.470,57	2.941,14	0,00	1.470,57	1.470,57	1.470,57	2.941,14
Jul/2010	1.418,13	2.836,26	0,00	1.418,13	1.418,13	1.418,13	2.836,26
Ago/2010	1.211,07	2.422,14	0,00	1.211,07	1.211,07	1.211,07	2.422,14
Set/2010	1.321,69	2.643,38	0,00	1.321,69	1.321,69	1.321,69	2.643,38
Out/2010	1.891,51	3.783,02	0,00	1.891,51	1.891,51	1.891,51	3.738,02
Nov/2010	1.270,56	2.541,12	0,00	1.270,56	1.270,56	1.270,56	2.541,12
Jan/2009	86,23	129,35	0,00	43,12	86,23	86,23	172,46
TOTAIS	21.391,85	42.740,59	0,00	21.348,74	21.391,85	21.391,85	42.783,70

Pelo exposto,

V O T O - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002074/2012-60**, (fl.3), lavrado em 26/9/2012, contra a empresa **CASA DO PORTO LTDA.**, CCICMS nº 16.156.717-7, qualificada nos autos, corrigindo o crédito tributário para o montante de **R\$ 42.783,70, (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos)**, sendo **R\$ 21.391,85 (vinte e um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos)** de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art.

646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 21.391,85 (vinte e um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos)**, de multa por infração, , nos termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013 (DOE de 6/6/2013).

Ao tempo em que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 21.348,74**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 5 de maio de 2015..

FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO
Conselheiro Relator